



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.099.502 - RS (2017/0108171-0)

RELATOR : MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO)
AGRAVANTE : LEIDA BOLICO
ADVOGADO : FRANCISCO CARLOS MARQUES BRASIL - RS036362
AGRAVADO : ACIOLI AGUILAR NETZ
AGRAVADO : DAILI JACQUELINE AGUILAR NETZ
AGRAVADO : DAISY JANICE AGUILAR NETZ
AGRAVADO : JONI AIRTON AGUILAR NETZ
AGRAVADO : JANE ARLETE AGUILAR NETZ
AGRAVADO : JACEIA AGUILAR NETZ
AGRAVADO : PAULO JAIRTON NETZ
ADVOGADOS : ODORICO BESSA ALMEIDA - RS011878
CAROLINA KETZER DOS SANTOS - RS087273
INTERES. : MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A
ADVOGADO : FLÁVIA PEREIRA DA FONSECA - RS083853

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO NOVO CPC. RECURSO ESPECIAL INSTRUÍDO COM A GUIA DE RECOLHIMENTO DESACOMPANHADA DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO. NÃO CUMPRIMENTO NO PRAZO ASSINALADO. DESERÇÃO.

1. Nos termos da orientação jurisprudencial consolidada do Superior Tribunal de Justiça em relação ao CPC/73, os recursos interpostos nesta Corte Superior devem estar acompanhados das guias de recolhimento devidamente preenchidas, além dos respectivos comprovantes de pagamento, ambos de forma visível e legível, sob pena de deserção.
2. Pela sistemática do CPC/2015, a deserção não deve ser declarada de plano, impondo-se, na hipótese de dúvida quanto ao recolhimento, intimar o recorrente para sanar o vício no prazo de 5 (cinco) dias (§ 7º do art. 1.007).
3. Hipótese em que o recurso especial foi instruído apenas com a guia de recolhimento, desacompanhada do comprovante de pagamento.
4. Parte que, intimada para regularização, não o faz no prazo assinalado. Deserção caracterizada.
5. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente) e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 08 de fevereiro de 2018(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO)
Relator



RELATOR	: MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO)
AGRAVANTE	: LEIDA BOLICO
ADVOGADO	: FRANCISCO CARLOS MARQUES BRASIL - RS036362
AGRAVADO	: ACIOLI AGUILAR NETZ
AGRAVADO	: DAILI JACQUELINE AGUILAR NETZ
AGRAVADO	: DAISY JANICE AGUILAR NETZ
AGRAVADO	: JONI AIRTON AGUILAR NETZ
AGRAVADO	: JANE ARLETE AGUILAR NETZ
AGRAVADO	: JACEIA AGUILAR NETZ
AGRAVADO	: PAULO JAIRTON NETZ
ADVOGADOS	: ODORICO BESSA ALMEIDA - RS011878 CAROLINA KETZER DOS SANTOS - RS087273
INTERES.	: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A
ADVOGADO	: FLÁVIA PEREIRA DA FONSECA - RS083853

**O EXMO. SR. MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO) - Relator:**

Na decisão de fls. e-STJ 495, publicada em 02/06/2017, a Presidência do STJ, tendo constatado que o recurso especial fora protocolado sem o comprovante de pagamento de custas, determinou a intimação da recorrente, ora agravante, para sanar o vício, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do recurso.

Em petição recebida em 13/06/2017 (fls. e-STJ 500/501), a ora agravante pede a juntada do comprovante do recolhimento das custas.

A decisão monocrática agravada, de fls. e-STJ 506/507, contudo, não conheceu do agravo em recurso especial, com fundamento na Súmula 187 deste Sodalício, consignando que a irregularidade no recolhimento do preparo não foi saneada no prazo assinalado de 5 (cinco) dias.

Às fls. e-STJ 511/512, a agravante pediu a reconsideração da decisão, sustentando que o preparo foi corretamente efetuado, em 12/06/2017. Juntou novamente a guia e o comprovante de pagamento.

O despacho de fls. e-STJ 514/515 recebeu o pedido de reconsideração como



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

agravo interno e determinou a intimação da agravante para complementar as razões recursais, de forma a ajustá-las às exigências do art. 1.021, § 1º, do CPC, bem como a posterior intimação da parte agravada para manifestação.

Na complementação de fls. 518/521, a agravante ataca a decisão de inadmissibilidade do recurso especial proferida na origem e reitera os fundamentos de seu recurso especial.

Impugnação às fls. e-STJ 530/538.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.099.502 - RS (2017/0108171-0)

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO) - Relator:**

Inexistem razões que justifiquem o acolhimento da pretensão recursal.

Consoante se nota na decisão ora agravada, a Presidência desta Corte negou seguimento ao recurso com base nos seguintes fundamentos:

"Mediante análise dos autos, verifica-se que a petição de recurso especial foi protocolada, na origem, sem o comprovante de pagamento das custas, apesar de presente a guia de recolhimento. Assim, incide na espécie o disposto na Súmula n.º 187 deste Tribunal, o que leva à deserção do recurso.

A propósito, este Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que os recursos interpostos para esta Corte Superior devem estar acompanhados das guias de recolhimento devidamente preenchidas, além dos respectivos comprovantes de pagamento, ambos de forma visível e legível, sob pena de deserção. Nesse sentido, os seguintes precedentes: AgRg no AREsp 165.686/BA, 1.ª Turma, Rel. Min. Ari Pargendler, DJe de 1.79/2014; e AgRg no AREsp 425.678/SC, 4.ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 7/3/2014.

Ademais, percebeu-se, nessa Corte, a irregularidade no recolhimento do preparo, razão pela qual houve a intimação da parte Recorrente para que o referido vício fosse sanado. Apesar disso, mesmo tendo sido regularmente intimada para efetuar o saneamento, a parte não o fez no prazo assinalado de 5 (cinco) dias. Dessa forma, o recurso especial não foi devida e oportunamente preparado.

(...)

Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, NÃO CONHEÇO do recurso."

(e-STJ, fls. 506/507)

Está consolidado o entendimento de que os recursos interpostos nesta Corte Superior devem estar acompanhados das guias de recolhimento devidamente preenchidas, além dos respectivos comprovantes de pagamento, ambos de forma visível e legível, sob pena de deserção. Confirmam-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL. FALTA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS JUDICIAIS. FALTA DE OBSERVÂNCIA DA RESOLUÇÃO N. 1/2016 DO STJ. PREPARO ILEGÍVEL. CERTIDÃO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. DESERÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 187/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. A parte requerente deixou de recolher os valores relativos às custas judiciais. Desse modo, incide a Súmula 187 do STJ: "É deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça, quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e retorno dos autos".

2. Ademais, a hipótese em apreço diz respeito à falta de comprovação do recolhimento do preparo e não de insuficiência de seu valor a ensejar a abertura de prazo para sua complementação, nos termos do art. 511, § 2º do CPC.

3. **Consoante pacífica jurisprudência desta Corte, no ato de interposição, o Recurso Especial deve estar acompanhado das guias do preparo, além dos respectivos comprovantes de pagamento, ambos de forma visível e legível, sob pena de deserção. (AgInt no AREsp 951.837/BA, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/02/2017, DJe 08/03/2017)**

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 971.630/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 20/06/2017, DJe de 27/06/2017 - grifou-se)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. LOCAÇÃO DE IMÓVEL. DESPEJO. PENHORA DE VAGA DE GARAGEM. FALHA NO PETICIONAMENTO ELETRÔNICO. ILEGIBILIDADE DAS GUIAS E COMPROVANTES DE PAGAMENTO DO PREPARO. DESERÇÃO. PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Nos termos da orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, constitui dever do usuário do sistema de peticionamento eletrônico diligenciar pela correta transmissão dos documentos enviados, sob pena de arcar com os ônus de eventual protocolização incompleta.

2. **Está consolidado, ainda, o entendimento de que os recursos interpostos para esta Corte Superior devem estar acompanhados das guias de recolhimento devidamente preenchidas, além dos respectivos comprovantes de pagamento, ambos de forma visível e legível, sob pena de deserção.**

3. A concessão de prazo para regularização, nos termos do art. 511, § 2º, do CPC/1973, somente se revela cabível nas hipóteses de insuficiência, e não de ausência da realização do preparo.

4. No caso dos autos, o Tribunal de origem verificou que as folhas 299 e 300 do feito, em que supostamente estariam a guia e o comprovante de pagamento do preparo, encontravam-se ilegíveis no sistema informatizado, por falha no arquivo encaminhado pelo peticionante. Além disso, o agravante, nem mesmo em momento posterior, trouxe aos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

autos o comprovante a fim de comprovar que o preparo foi efetivamente realizado dentro do prazo recursal, o que impõe o não conhecimento do recurso especial por deserção.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 602.553/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe de 1º/02/2017 - grifou-se)

Verifica-se, contudo, que o recurso especial veio instruído apenas com a guia de recolhimento, sem o respectivo comprovante (e-STJ, fls. 420/428).

Com supedâneo no § 7º do art. 1.007 do CPC, a agravante foi intimada a regularizar a comprovação do recolhimento das custas, sob pena de não conhecimento do recurso (e-STJ, fl. 495), no prazo de 5 (cinco dias). Considerando que a decisão foi publicada em 05/06/2017 (e-STJ, fl. 496), a agravante tinha até o dia 12/06/2017 para cumprir a determinação. A petição apresentando a suposta regularização, contudo, foi apresentada apenas em 13/06/2017, após o vencimento do prazo.

Corretamente caracterizada, portanto, a deserção.

No mesmo sentido:

DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. DUPLICATAS. RECURSO ESPECIAL. GUIAS DE RECOLHIMENTO SOB RUBRICA DIVERSA. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE JUNTADA DOS COMPROVANTES DE PAGAMENTO. DESERÇÃO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O presente agravo interno foi interposto contra decisão publicada na vigência do NCPC, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. Este Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que os recursos interpostos para esta Corte Superior devem estar acompanhados das guias de recolhimento devidamente preenchidas, além dos respectivos comprovantes de pagamento, ambos de forma visível e legível, sob pena de deserção.

3. Caso em que a parte agravante efetivou o preparo com o preenchimento errado da GRU e, intimada na forma do art. 1007, § 4º, do NCPC, deixou de apresentar os comprovantes de pagamento.

4. Possibilitar a juntada posterior de documentos é privilegiar o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

patrono, que inobservou o dever de diligência. Não se pode, nessa via, juntar documentos fora do prazo exigido em lei, pois é de rigor a formação completa, sob pena de não conhecimento.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1.083.811/SC, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/10/2017, DJe de 17/10/2017)

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2017/0108171-0 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no
AREsp 1.099.502 /
RS

Números Origem: 00040579520128210029 00401858020178217000 02405490520168217000
02911200014912 03841783720168217000 04965197420148217000 11200014912
2405490520168217000 3841783720168217000 401858020178217000
40579520128210029 4965197420148217000 70063039564 70070303557 70071739841
70072760705

PAUTA: 08/02/2018

JULGADO: 08/02/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF
5ª REGIÃO)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HINDEMBURGO CHATEAUBRIAND PEREIRA DINIZ FILHO

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: LEIDA BOLICO
ADVOGADO	: FRANCISCO CARLOS MARQUES BRASIL - RS036362
AGRAVADO	: ACIOLI AGUILAR NETZ
AGRAVADO	: DAILI JACQUELINE AGUILAR NETZ
AGRAVADO	: DAISY JANICE AGUILAR NETZ
AGRAVADO	: JONI AIRTON AGUILAR NETZ
AGRAVADO	: JANE ARLETE AGUILAR NETZ
AGRAVADO	: JACEIA AGUILAR NETZ
AGRAVADO	: PAULO JAIRTON NETZ
ADVOGADOS	: ODORICO BESSA ALMEIDA - RS011878
	: CAROLINA KETZER DOS SANTOS - RS087273
INTERES.	: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A
ADVOGADO	: FLÁVIA PEREIRA DA FONSECA - RS083853

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral - Acidente de Trânsito

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: LEIDA BOLICO
ADVOGADO	: FRANCISCO CARLOS MARQUES BRASIL - RS036362
AGRAVADO	: ACIOLI AGUILAR NETZ
AGRAVADO	: DAILI JACQUELINE AGUILAR NETZ



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVADO : DAISY JANICE AGUILAR NETZ
AGRAVADO : JONI AIRTON AGUILAR NETZ
AGRAVADO : JANE ARLETE AGUILAR NETZ
AGRAVADO : JACEIA AGUILAR NETZ
AGRAVADO : PAULO JAIRTON NETZ
ADVOGADOS : ODORICO BESSA ALMEIDA - RS011878
CAROLINA KETZER DOS SANTOS - RS087273
INTERES. : MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A
ADVOGADO : FLÁVIA PEREIRA DA FONSECA - RS083853

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente) e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.